

Compartilhar no Teams Aplicar zoom ...

## ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 90021/2025 - LAVRAS

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, com fundamento no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, para análise e manifestação dessa Administração.

Enfatizamos a tempestividade da apresentação do documento, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame.

Requeremos que a decisão seja publicada no mesmo meio de divulgação do edital, conforme previsto em lei.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,  
JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

Responder Responder a todos Encaminhar



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025**

**IMPUGNANTE:** JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ: 27.968.525/0001-71)

**IMPUGNADO:** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0005129-59.2025.4.06.8001

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, zeladoria e auxílio administrativo.

A empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.968.525/0001-71, com sede em [Endereço da Empresa], vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, pois é apresentada em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, marcada para 19/01/2026.

### **II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação se insurge contra a exigência de apresentação do **Relatório E-Social (S-5011 – Informações das contribuições sociais consolidadas por contribuinte)** como meio de comprovação dos percentuais relativos ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) ajustado.

Argumenta-se que tal exigência é **desnecessária, desarrazoada e restritiva**, uma vez que existem meios oficiais, diretos e mais adequados para a comprovação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, consequentemente, do RAT Ajustado, conforme se demonstrará.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

O edital, em sua planilha de custos e formação de preços, corretamente solicita que as licitantes informem os percentuais de RAT e FAP para o cálculo do RAT Ajustado, que compõe os encargos sociais da proposta. O próprio instrumento convocatório, em diversos trechos, aponta o caminho para a obtenção de tais índices:

*"- Informar o percentual correspondente ao RAT, conforme atividade principal da licitante. (Célula "G23")."*

- Informar o fator correspondente ao FAP, conforme extraído do relatório FapWeb. (Célula "G24")."<sup>1</sup>

Como se vê, o edital é claro ao indicar o **FapWeb** como a fonte para a obtenção do FAP. De fato, este é o único meio oficial para tal finalidade.

#### 3.1. A Comprovação do RAT e do FAP

Para a correta formação do RAT Ajustado, são necessários dois componentes:

Componente	Descrição	Fonte de Comprovação Oficial
RAT (Risco Ambiental do Trabalho)	Alíquota de 1%, 2% ou 3% definida em lei (art. 22, II, Lei 8.212/91) com base na atividade preponderante da empresa.	Consulta ao <b>CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)</b> no cartão de CNPJ da empresa, emitido pela Receita Federal.
FAP (Fator de Acidentário Prevenção)	Multiplicador (0,5000 a 2,0000) calculado anualmente pela Previdência Social para cada estabelecimento.	Consulta ao <b>FAPWEB</b> , sistema oficial do Ministério da Previdência Social, acessível via portal Gov.br. <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Edital de Licitação PE 90021/2025, Anexo X - Planilha Estimativa de Custos.

<sup>2</sup> Ministério da Previdência Social. "FAP - Fator Acidentário de Prevenção". Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap>



O **RAT Ajustado** é, portanto, o resultado da simples multiplicação: **RAT x FAP**. A comprovação de sua correta aplicação na planilha de custos se dá pela apresentação dos dois documentos oficiais mencionados na tabela acima.

### 3.2. A Natureza do Relatório E-Social S-5011

O relatório S-5011, por sua vez, não se presta a comprovar o FAP. Conforme o Manual de Orientação do eSocial, este é um **evento de retorno**, ou seja, um relatório gerado pelo próprio sistema eSocial para o contribuinte após o envio do evento de fechamento dos eventos periódicos (S-1299).<sup>3</sup>

Sua finalidade é consolidar as informações das contribuições sociais da empresa, substituindo a antiga GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Ele é um espelho das informações que a própria empresa declarou, e não um documento oficial emitido pela Previdência Social para atestar o índice FAP.

Exigir o S-5011 para comprovar o FAP é o mesmo que pedir a um aluno que comprove sua nota apresentando o seu próprio gabarito, em vez do boletim oficial emitido pela escola.

## IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A exigência do relatório S-5011 para a finalidade de comprovação do FAP viola frontalmente princípios basilares da licitação pública, notadamente:

- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** A exigência é desarrazoada, pois solicita um documento que não é a fonte primária nem oficial da informação desejada, existindo meio mais simples, direto e fidedigno (FAPWEB).

---

<sup>3</sup> Manual de Orientação do e-Social. Versão S-1.1. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais>

- **Princípio da Competitividade:** A inclusão de exigências desnecessárias e que podem gerar dúvidas ou dificuldades para os licitantes restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.
- **Princípio da Eficiência:** A Administração estaria se valendo de um meio indireto e menos confiável para verificar uma informação que pode ser obtida de forma direta e oficial, o que atenta contra a eficiência do processo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento de que a Administração deve se abster de incluir nos editais exigências desnecessárias ou que gerem custos prévios à contratação, conforme a **Súmula TCU nº 272**:

*"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes devam incorrer em custos ou assumir obrigações anteriormente à celebração do contrato."<sup>4</sup>*

Ainda que a obtenção do S-5011 não gere um custo financeiro direto, a exigência de um documento inadequado para a finalidade pretendida representa um ônus burocrático desnecessário e um formalismo excessivo que não contribui para a segurança da contratação.

## V. DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante requer que este Egrégio Tribunal se digne a:

- 1 **ACOLHER** a presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;
- 2 **RETIFICAR** o edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 para **EXCLUIR** a exigência de apresentação do Relatório E-Social (S-5011) para fins de comprovação do RAT Ajustado;

---

<sup>4</sup> Tribunal de Contas da União. Súmula nº 272. Disponível em:  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/272>



3 Estabelecer que a comprovação do **RAT** se dará pela consulta ao CNAE da empresa e a comprovação do **FAP** se dará, única e exclusivamente, pelo documento extraído do sistema **FAPWEB**, conforme já sugerido no próprio edital e em consonância com as normas da Previdência Social.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 14 de janeiro de 2026.

JS SERVICOS E  
CONSERVACAO  
LTDA:27968525000171

Assinado de forma digital por JS  
SERVICOS E CONSERVACAO  
LTDA:27968525000171  
Dados: 2026.01.14 17:27:26 -03'00'

**JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA**